

PROCESSO - A. I. Nº 232943.0014/06-4
RECORRENTE - SUPERMERCADO ORRICO FORTE LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JJF nº 0163-04/06
ORIGEM - INFRAZ IPIAÚ
INTERNET - 15/12/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0440-11/06

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA USO. MULTA. Comprovado que o autuado estava utilizando ECF na área de atendimento ao público, sem autorização da SEFAZ/BA. Infração caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 4ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF nº 0163-04/06 – para aplicar multa no valor de R\$ 4.600,00, em decorrência do uso de ECF sem autorização do fisco estadual.

Na informação fiscal prestada pelo autuante, ficou esclarecido que o equipamento encontrava-se instalado no check-out do supermercado, sendo utilizado como equipamento fiscal, emitindo cupons, o que pode ser comprovado pela declaração existente no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n.º 065386 (fl. 5), onde consta que “*os valores junto com a gaveta foram retirados pelo proprietário*”, bem como pelas fotos às fls. 6 e 7.

No seu Recurso Voluntário, o recorrente repetiu o que já havia dito na impugnação inicial, ou seja, que “*embora a máquina fora encontrado no estabelecimento não configura o fato de esta em uso. O aparelho, adquirido da segunda-mão, estava no estabelecimento em fase de teste, isto é, para verificação se tinha condição para uso já que tinha sido adquirido de terceiro, inclusive aguardando o documento de trâmite legal a ser emitido pelo vendedor, que é nota fiscal, e assim pudéssemos realizar o procedimento do pedido de uso junto a Inspetoria Fazendária*

. (sic)

Ainda segundo ele, “*não se caracteriza o fato do uso inadequado ou sem autorização do órgão competente (art. XII-A- “c”)*”. (sic)

Pidiu a este Conselho que “*seja revisto a maneira mais louvável da adequação desta situação, pois o contribuinte literalmente, foi vítima de falta de esclarecimento por achar que não tinha importância o aparelho ficar exposto e de uma intempestividade na hora de logo regularizar o equipamento junto ao órgão competente. Em nenhum momento houve, dolo, má-fé, simulação, e nenhuma a intenção de ferir os princípios do que determina a lei*”. (sic)

Fundamentou a sua defesa no art. 918, do RICMS/97, que trata da redução ou dispensa, por este Colegiado, da multa concernente à infração por descumprimento de obrigação principal, ao apelo da eqüidade.

Concluiu solicitando a Improcedência da autuação.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, disse que a fundamentação recursal – no sentido de que o equipamento ECF, encontrado no seu estabelecimento, estava sendo utilizado, apenas, para testes – constitui tese pueril, facilmente refutada pelas provas constantes nos autos, que evidenciam a presença deste equipamento em área de atendimento ao público, bem como a existência de numerário no interior da respectiva gaveta.

Firmou que o Recurso Voluntário não trouxe qualquer prova capaz de elidir a autuação fiscal, restando patente o seu caráter eminentemente procrastinatório, circunstância esta que torna imperiosa a manutenção do acórdão hostilizado.

Opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O presente Auto de Infração impõe a multa no valor correspondente a R\$4.600,00, por ter o contribuinte sido flagrado utilizando uma máquina registradora Sharp XE-A101 no check-out do supermercado como equipamento fiscal fosse, emitindo cupons, sem a necessária autorização do fisco estadual.

A penalidade aplicada é aquela prevista no art. 42, XXX-A, “c”, “3”, da Lei n.º 7.014/96, para o contribuinte que, sem autorização específica do fisco estadual, utilizar, em seu estabelecimento, equipamento de controle fiscal.

A tese recursal não merece qualquer guarida, porque não existe previsão legal para “testes” em equipamento ECF, salvo aqueles realizados por credenciado autorizado a intervir neste tipo de equipamento ou pelo Fisco, menos ainda no recinto de atendimento ao público, além do que o mesmo foi flagrado com este em uso.

Interpreto o pedido do recorrente para que fosse revista “*a maneira mais louvável da adequação desta situação*”, em conjunto com a sua fundamentação amparada no art. 918, do RICMS/97 – uma vez que não estamos tratado de descumprimento de obrigação principal – como sendo para que fosse reduzida ou cancelada a multa por descumprimento de obrigação acessória, porque, segundo ele, não teria sido praticada com dolo, fraude ou simulação e, obviamente, não teria implicado em falta de recolhimento do imposto, arrimado no que dispõe o § 7º, do art. 42, da Lei n.º 7.014/96.

Tal pleito não pode ser atendido por duas razões.

A primeira é que, ao utilizar equipamento de controle fiscal no check-out (caixa) do seu supermercado, o contribuinte vem sonegando informação sobre receita de vendas e que, necessariamente, irá redundar em recolhimento a menos do imposto, que é fato impeditivo para a concessão do benefício da redução, ou até cancelamento, da multa, conforme dispositivo acima.

A segunda razão é que o contribuinte está praticando fraude contra o próprio consumidor que, ao ver um equipamento tipo máquina registradora emitindo um cupom que não é fiscal, pois este não foi autorizado pela SEFAZ, tem a ilusão de que o tal cupom seria fiscal e, portanto, o imposto decorrente da operação de venda seria pago ao Erário.

Assim, concluo que a Decisão recorrida está perfeita e não carece de qualquer reparo, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.0014/06-4, lavrado contra **SUPERMERCADO ORRICO FORTE LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.600,00**, prevista no art. 42, XIII- A, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS